



000070

**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA**

PARECER JURÍDICO Nº 83/2021

Ementa: Análise da Minuta do Edital e Ata de Registro de Preço visando a possível aquisição futura de empresa para a prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo os serviços de emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais e internacionais, nos termos da Instrução Normativa SLTI nº 3, de 11 de fevereiro de 2015, incluindo reserva, bem como quaisquer outras providências necessárias ao regular e adequado cumprimento das obrigações decorrentes da respectiva contratação, para atender a demanda das Secretarias da Prefeitura, dos Fundos Municipais de Assistência Social e Saúde.

A Assessoria Jurídica no Município de Areia Branca/SE, por meio deste signatário, fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca da Minuta do Ata de Registro de Preço e do Edital para realização do Pregão Presencial, com o fim de realizar registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para a prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo os serviços de emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais e internacionais, nos termos da Instrução Normativa SLTI nº 3, de 11 de fevereiro de 2015, incluindo reserva, bem como quaisquer outras providências necessárias ao regular e adequado cumprimento das obrigações decorrentes da respectiva contratação, para atender a demanda das Secretarias da Prefeitura, dos Fundos Municipais de Assistência Social e Saúde, conforme termos de referência anexo.

Com o expediente, veio a documentação pertinente à análise do pleito.

Eis o relatório, opinamos.

Pois então, o objeto da licitação tem por escopo o registro de preços para futura e eventual contratação do objeto citado acima, de acordo com as



000071

**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA**

especificações técnicas e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos, especialmente o termo de referência.

O pregão é modalidade de licitação criada pela Lei 10.520/02, destinada à aquisição de bens e à contratação de serviços comuns, estando fora de seu campo de abrangência, portanto, os serviços não qualificados como tais. Veja-se:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

É de se ressaltar a ausência de qualquer restrição da lei quanto ao valor do contrato, cumpre ressaltar, não importa o vulto dos recursos pagos ao fornecedor, critério diametralmente oposto aos adotados para as modalidades gerais do Estatuto, cujo postulado básico é a adequação de cada tipo à respectiva faixa de valor.

Por outro lado, verifica-se que o pregão em questão servirá para a consecução de registro de preços, conforme autorizado pela Lei nº 8.666/93 e Decreto Municipal nº 864, de 11 de dezembro de 2017.

O Registro de Preços, há de salientar, consiste no registro formal de preços para futuras aquisições de bens ou em situações especiais na contratação de serviços. Os procedimentos para o registro são iniciados com uma licitação para escolha dos fornecedores que, depois de homologada pela autoridade competente, é seguida pela assinatura da Ata de Registro de Preços.

Este tem como vantagens a agilidade e segurança na contratação, economia, redução do número de licitações, além da transparência do processo e geralmente é utilizado para aquisições de materiais, produtos ou gêneros de consumo contínuo e de grande volume e caso exista a necessidade de contratações frequentes, conforme se amolda o objeto do pregão ora analisado.



000072

**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA**

No presente caso, ainda, a Comissão de Licitação observou os procedimentos impostos na Instrução Normativa SLTI nº 3, de 11 de fevereiro de 2015, expedida pelo Governo Federal com o intuito de orientação da contratação e logística de aquisição de passagens aéreas, justamente o objeto do presente certame e aplicado analogicamente para fins de parâmetros.

Ao analisar a Minuta do Ata de Registro de Preço e do Edital para realização do pregão presencial, deve-se observar os procedimentos da Lei nº 8.666/93.

Destaca o Ilustre e renomado administrativista Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12 edição, pag.500, *in verbis*: **“O edital deverá prever as regras procedimentais que disciplinarão o procedimento licitatório. Os incisos do art. 40 dispõem exemplificadamente acerca do conteúdo do edital.”**

Observando a minuta do Edital posta ao nosso crivo, verifica-se que ela atende às disposições do enunciado prescritivo citado pelo ilustre doutrinador (artigo 40 da Lei nº 8.666/93), contendo todos os requisitos necessários à regular tramitação do presente processo licitatório.

No tocante ao Registro de Preços, o artigo 8º do Decreto Municipal nº 864/2017 é bem claro e define o que deve trazer o edital, *in fine*:

Art. 8º. O edital de licitação para registros de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, emº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

- I – a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medidas usualmente adotadas;**
- II – estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;**
- III – estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no §4º, do art. 21, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;**
- IV – quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;**
- V – condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e**

01



000073

**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA**

equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI – prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 11;

VII – órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VIII – modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX – penalidades por descumprimento das condições;

X – minuta da ata de registro de preços como anexo; e

XI – previsão de realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

Igualmente a minuta do Edital atende às disposições do enunciado prescritivo transcrito linhas acima.

Nesses termos, a minuta da Ata de Registro de Preços, atende não só aos ditames encartados no artigo 55, da Lei nº 8.666/93, mas também atende aos requisitos específicos estabelecidos nos artigos 10 e 11, do Decreto Municipal nº 864/2017.

Assim sendo preenchidos os requisitos dos arts. 40 e 55, da Lei 8.666/93 e artigos 8, 10 e 11, do Decreto Municipal nº 864/2017.

Por fim, é de bom alvitre salientar que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade dos administradores públicos.

Ante o exposto, a **ASSESSORIA JURÍDICA NO MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA/SE** manifesta-se **favoravelmente** à realização do certame sob prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, s.m.j.

Areia Branca, 29 de julho de 2021.


Pedro Augusto Fátel da S. T. Granja

OAB/SE nº 9.609